



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384312-59.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALCEU CUSTÓDIO GUIMARÃES, FATIMA LOFRANO RODRIGUES, VALTER LOFRANO, JOSE APARECIDO LOFRANO, REGINA LOFRANO, RENATA LOFRANO DE OLIVEIRA FREDO, FERNANDO LOFRANO DE OLIVEIRA, DIONÍSIO LOFRANO, ANTONIO FARINELLI, ARLINDO SOARES DE SOUZA, ISRAEL LOPES, MOACIR FERREIRA GUIMARAES, PEDRO MUNHOZ, SEBASTIÃO PINTO, CLÓVIS PIRES DA SILVA, JOSÉ REINALDO MADEIRO, CLESIO ANDRADE DE AVELLAR GARCIA, MANOEL RODRIGUES, JOSE ANGELO PELICEO, ANTONIO CANUTO DOS SANTOS, AUGUSTO CANHOTO, EUDES ALVES DE MORAIS, NELO DEL MASSA, APARECIDO MUNIZ, MANOEL JOSE DE SENA, ALEXANDRE MARIO BAZUCCO, MIGUEL LIBÓRIO COIMBRA, ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, AMADOR GODOY, ANTONIO PAGUI, FRANCISCO SOUZA PIRES, JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS, JOSÉ PINTO DE MELLO, NELSON DE ALMEIDA, ORESTES SILVEIRA MARTINS, ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA, RAMON ALONSO PLAZA, ARMELINDA APPARECIDA CANHOTO, MARCIA REGINA CANHOTO DE LIMA, JOSE MILTON DE LIMA, VERA LUCIA CANHOTO GONÇALVES, LUIZ GONÇALVES RODRIGUES, ANTONIA VASCONCELOS DE MORAIS, MIRIAM ALVES DE MORAIS BIANCHINI, ARLEI ROBERTO BIANCHINI, MARCILIO ALVES DE MORAIS NETO, ANGELA GASQUEZ DE SOUSA, MARISNEI DE MORAIS NUNES, ANTONIO NUNES, MARISBEL ALVES DE MORAIS, ESTHER RIBEIRO, LUCIA ELENA LOPES DO NASCIMENTO, RUBENS VIEIRA DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO LOPES NETO, DEISE BONITO DE LOPES, GILBERTO DA COSTA ALONSO, DALVA REGINA DE PAULA ALONSO, ALZELINDA DOS REIS ALONSO, JAIME DA COSTA ALONSO, ANA GONÇALVES ALONSO, LOURIVAL DA COSTA ALONSO, ZENAIDE DA COSTA ALONSO e MARCIO ALEXSANDRO LOPES DE SOUZA, é agravado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 34613 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384312-59.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTES: ALCEU CUSTÓDIO GUIMARÃES E OUTROS

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

- DER

MM. Juiz de 1ª Instância: Mario Massaroni Fujita

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que deferiu a habilitação de sucessores de coexequente, condicionando a definição de quinhões e o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a instauração de inventário.

1. Habilitação direta dos interessados que não obsta a tramitação do cumprimento de sentença. Artigos 687 e 688 do CPC/15.

2. Levantamento de valores que dependeria de esclarecimento a respeito da existência de processo de inventário ou arrolamento em curso, anexadas cópias do processo judicial, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença.

2.1. Regra do Direito Processual pátrio de que os valores de pessoas falecidas se levantam no juízo do inventário. Resguardo ao direito de terceiros, inclusive. Vedado o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica.

2.2. Determinação expressa estabelecida pelo artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que assim reza: 'Art. 20. A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações: I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao "de cujus", data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores; II - quinhão devido a cada sucessor; III - dados bancários de cada sucessor; IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.'

3. Entretanto, referido entendimento, que sempre adotei e que

mantenho, é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário, reiterado e antigo, é no sentido de que para fins de levantamento de valores por herdeiros sucessores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

4. R. decisão agravada reformada para permitir o levantamento de valores pelos herdeiros de DIONÍSIO LOFRANO, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

5. Decisão reformada.

6. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto em confronto a r. decisão reproduzida a **fls. 813/820 dos autos principais**, que nos autos do cumprimento de sentença promovido por **ALCEU CUSTÓDIO GUIMARÃES E OUTROS** em face do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER**, deferiu o pedido de habilitação formulado pelos sucessores de **Dionísio Lofrano** com o objetivo de promover-se a regularização processual, e indeferiu o levantamento dos valores, concedendo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário. **Inconformados, alegam os recorrentes (fls. 1/7)** que r. decisão agravada fere os arts. 110, 313, §2º, inciso II, 687, 688 e 778, § 1º, inciso II, todos do CPC, que permitem a habilitação dos 'herdeiros', independente da realização de inventário. Dizem que o artigo 611 do CPC fixa prazo de dois anos para abertura de inventário ou partilha, mas isto não significa a impossibilidade de recebimento de valores por parte dos herdeiros.

Asserem que os textos são claros ao dispor sobre a possibilidade de habilitação do espólio ou dos 'herdeiros', e a habilitação permite o levantamento de valores. Alegam que o art. 666, do CPC e o art. 1º da Lei nº 6.858/80, estabelecem que os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelo titular, podem ser pagos aos dependentes previdenciários ou aos sucessores legais. Pedem o provimento do recurso, para que seja deferida (i) a habilitação dos herdeiros e (ii) o levantamento de valores pelos agravantes, herdeiros de Dionísio Lofrano.

Recurso tempestivo, devidamente recebido e processado (fls. 16/17). O agravado deixou de apresentar contraminuta, embora devidamente intimado (fl. 24). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. **Ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, mas rendendo-me ao entendimento majoritário e reiterado assente nesta Colenda Câmara, dou provimento 'in totum' ao agravo de instrumento interposto por ALCEU CUSTÓDIO GUIMARÃES E OUTROS.**

2. **Os herdeiros de DIONÍSIO LOFRANO** se insurgem por meio do presente agravo de instrumento verberando decisão proferida em sede de cumprimento de sentença aparelhado em face do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO** que deferiu a habilitação dos herdeiros identificados nos autos, mas entendeu que para a definição dos quinhões do crédito que serão destinados a cada herdeiro e alteração de sua titularidade e levantamento de valores, haveria a necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se

já findo o inventário; ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha.

3. Com efeito, tenha-se presente que assim dispõe o artigo 687, do Código de Processo Civil de 2015: "Artigo 687 - A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Como se nota, o comando normativo acima reproduzido autoriza a habilitação dos sucessores por falecimento de qualquer das partes, sem exigir a abertura de inventário. Já o artigo 688, inciso II, da lei adjetiva de 2015, é claro ao dispor que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido.

4. Assim, correta a habilitação dos ora agravantes nos autos do cumprimento de sentença subjacente ao presente recurso na qualidade de sucessores de **DIONÍSIO LOFRANO**, especialmente porque, conforme se deduz dos documentos de **fls. 543/584 dos autos principais**, com **ênfase para o de fls. 563**, os agravantes **FÁTIMA LOFRANO RODRIGUES, VALTER LOFRANO, JOSE APARECIDO LOFRANO, REGINA LOFRANO, RENATA LOFRANO DE OLIVEIRA FREDO E FERNANDO LOFRANO DE OLIVEIRA** são os únicos herdeiros da falecida.

5. **No que pertine** à definição de quinhões e levantamento de valores, por outro lado, sempre entendi deverem ser condicionados à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o juízo das sucessões, a instauração de inventário, pois que, embora a habilitação dos herdeiros garanta a regularidade na continuidade do processo, não tem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do extinto que, de fato, deveria ser

discutida no Juízo do inventário, caso existente. Ou até eventual existência de credores, a quem os valores serão destinados, preferencialmente. Com efeito, assim dispõe o artigo 110, do Código de Processo Civil:

“Artigo 110 – Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2º”.

5.1. Por sua vez, estabelece o artigo 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil:

“Artigo 778 - Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º - Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

5.2. Desse modo, a meu ver, o pedido, por si só, de levantamento dos valores pelos herdeiros habilitados **não seria suficiente, porquanto pertenceria ao espólio referida quantia**. Há, inclusive, determinação expressa conforme os termos do artigo 20, do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 2.753/2024, que, a rigor, deveria ser observado e que assim reza:

“Artigo 20 - A alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros será anotada pela DEPRE mediante ordem emanada da autoridade judicial competente ou apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, instruída com as seguintes informações:

I - nome, CPF, RG e data de óbito do credor, assim como o nome, parentesco em relação ao “de cujus”, data de nascimento, número de RG e CPF e eventual prioridade por doença grave ou deficiência em relação a todos os sucessores;

II - quinhão devido a cada sucessor;

III - dados bancários de cada sucessor;

IV - procuração outorgada ao advogado que represente os sucessores.”

6. Entretanto, referido entendimento que sempre adotei -- e o mantenho -- é isolado na jurisprudência desta Colenda Câmara, cujo posicionamento majoritário, reiterado e antigo, é no sentido de que para fins de levantamento de valores por herdeiros sucessores, prescindível a apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário. **Assim decide esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HABILITAÇÃO DO HERDEIRO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Precatório nº 03, expedido nos autos do cumprimento nº 0030116- 97.2018.8.26.0053 - Insurgência contra a r. decisão que

indeferiu a habilitação do agravante como herdeiro do coautor falecido, AFRANIO MOURA LEITE, e condicionou o levantamento de valores à realização de inventário ou formal de partilha - Reforma do decismum que se impõe - Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros possuem legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara e Corte - Questão sucessória, relativa à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro e isenção ou não de ITCMD que são totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença, além do que sequer foram analisadas pela r. decisão agravada, o que obsta sua apreciação nesta instância recursal - Recurso não conhecido nessa parte - Decisão reformada - Recurso provido, na parte conhecida." (Agravado de Instrumento nº 2007555-63.2025.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Rebouças de Carvalho - j. em 26.02.2025).

"PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA - FALECIMENTO DA PARTE - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - LEVANTAMENTO DO CRÉDITO - ADMISSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso Provido." (Agravado de Instrumento nº 2024975-81.2025.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Décio Notarangeli - j. em 21.02.2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada que deferiu a habilitação da herdeira especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito - Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido." (Agravado de Instrumento nº 2377227-22.2024.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Público - TJ/SP - Rel. Des. Ponte Neto - j. em 20.02.2025).

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da parte credora, condicionando o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha. Os agravantes buscam a reforma da decisão para isentá-los da exigência de prévio procedimento sucessório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de valores pelos herdeiros habilitados sem a necessidade de abertura de inventário.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do Código de Processo Civil permite a sucessão processual pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, considerando que não há bens a partilhar.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte indicam que a habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores, dispensando a abertura de inventário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A habilitação dos herdeiros é suficiente para o levantamento de valores sem necessidade de inventário. 2. A celeridade processual e a efetividade da prestação jurisdicional são prestigiadas com tal entendimento.

Legislação Citada: CPC, art. 110, art. 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio

Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j.

05/04/2024.” (Agravo de Instrumento nº 2015370-14.2025.8.26.0000 – 9ª Câmara de Direito Público – TJ/SP – Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi – j. em 10.02.2025).

7. **Destarte**, na linha do entendimento acima delineado, fica reformada a r. decisão agravada, para autorizar o levantamento dos valores depositados, pelos herdeiros de **DIONISIO LOFRANO**, independentemente da apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o juízo das sucessões, a instauração de inventário.

8. **Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator